



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0017154-53.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador
PROCURADOR : Flávio Luiz Avelar Domingues Filho
EMBARGADO : Lúcio José dos Santos
ADVOGADA : Daiane Garcias Barreto, OAB/PB 14889

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ESTADO. COMANDO DO ART. 183 DO NCPC. NULIDADE ABSOLUTA DE ATOS PRATICADOS. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO.

- De acordo com o art. 183 do NCPC, o Estado tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos judiciais.

- O Estado deixou de recorrer da Sentença, em virtude de não ter sido devidamente intimado, causando, conseqüentemente um prejuízo, pois flagrante o cerceamento de defesa, e provocando uma nulidade absoluta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **ACOLHER** os Embargos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.109.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Estado da Paraíba, em face do Acórdão que manteve a Sentença em Remessa

Necessária (fls. 90/93v.), nos autos da Ação Declaratória de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais interposta por Lúcio José dos Santos, nos seguintes termos:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DE AMBAS.

- Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

- Não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa ou a provocação da administração pública para que seja postulado diretamente ao Poder Judiciário. A garantia do livre acesso ao Judiciário pelo cidadão está prevista no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA. PAGAMENTO A MENOR DE GRATIFICAÇÃO. PREJUÍZO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

Os servidores efetivos, ocupantes do cargo de Agente de Segurança Penitenciária de 3ª Entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de Adicional de Representação, o valor indicado na alínea “c” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012.

Nas razões dos Embargos, fls. 97/101, sustenta que o Colegiado não apanhou nulidade que macula o feito, em face da ausência de intimação pessoal do Ente Público, na forma prevista no art. 183 do NCPC. Por fim, pede o acolhimento dos Embargos, a fim de ser suprida a omissão apontada, atribuindo-lhes efeito infringente, para que seja reconhecida a nulidade do feito, desde a certidão de fl. 78 até a fl. 95.

Apesar de intimado, o Promovente não apresentou Contrarrazões aos Embargos.

É o relatório.

VOTO

Tem razão o Embargante.

De fato, o Estado não foi intimado pessoalmente da Sentença.

Lançada a Sentença, foi expedida nota de foro de intimação (fl. 71) e certificado o transcurso do prazo “sem que fosse interposto nenhum recurso” (fl. 78), sendo os autos encaminhados a esta Corte em Remessa Necessária.

De acordo com o art. 183 do NCPC, o Estado tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos atos judiciais.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, **cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.**

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.

§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Desse modo, o Estado deixou de recorrer da Sentença, em virtude de não ter sido devidamente intimado, causando, conseqüentemente um prejuízo, pois flagrante o cerceamento de defesa, e provocando uma nulidade absoluta.

Presentes, portanto, os pressupostos legais de cabimento dos Embargos, nos termos do art. 1.022 do NCPC, exigindo seu acolhimento em face da omissão apontada. Nulidade, em suma, que impõe ser declarada, pois evidente o prejuízo ao regular processamento do feito.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, para anular os atos praticados a partir da fl. 77 até fl. 95, incluindo-se, logicamente, a desconstituição do

Acórdão Embargado (fls. 90/93v.), e determinar a intimação do Estado para, querendo, oferecer Recurso de Apelação neste grau recursal, a fim de dar celeridade ao processo, bem como a intimação da Promovente para, querendo, oferecer contrarrazões, dando-se vistas, em seguida, a Procuradoria de Justiça.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator